



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035981-82.2019.8.19.0014

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Andrea Alves Pessanha Gomes de Azevedo

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível da Comarca dos Goytacazes

Relator: DES. GUILHERME PEÑA DE MORAES

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE SAÚDE DE MILITARES ESTADUAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DESLIGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação contra sentença que condenou o Estado a cessar os descontos vertidos ao Fundo de Saúde de servidores militares estaduais e a restituir os valores deduzidos, com a manutenção da disposição dos serviços médicos e hospitalares ao Autor e dependentes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se devem ser cessados os descontos e restituídos os valores deduzidos a título do citado Fundo de Saúde, ante a ausência de requerimento de desligamento e a utilização, potencial ou efetiva, dos serviços ofertados.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixou a tese de que a opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita, caracterizada pelo desconto da contribuição sem oposição expressa.
4. Não há direito à restituição dos valores descontados anteriormente ao requerimento de cancelamento, quando o beneficiário fruiu do serviço ou o teve à disposição.

5. Caso em que não houve requerimento administrativo de desligamento por parte da Autora, que inclusive manifesta a vontade de continuar usufruindo dos serviços. Legítimos, portanto, os descontos realizados, sendo indevida a restituição de valores pretéritos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932, inc. V, “c”, do CPC, para julgar os pedidos improcedentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 3º, inc. I; Lei Estadual nº 279/1979, art. 48, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 344; TJRJ, IRDR nº 0804953-56.2023.8.19.0068, Rel. Des. Eduardo Antonio Kausner, Seção de Direito Público, j. 16/04/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Estado contra a sentença que, nos autos da ação que lhe é movida por servidora do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos (id. 00180):

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na exordial, para CONDENAR O RÉU a **cessar com os descontos e a restituir ao autor todos os valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde desde cinco anos antes da distribuição desta demanda**, observando-se que em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora a partir da citação e a correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, do seguinte modo:

(a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente- vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

CONDENO o réu a manter os serviços médico-hospitalares à autora e seus dependentes, com a devida contraprestação, conforme fundamentação supra.

Sem custas e taxa judiciária.

Condeno o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa (art. 90, *caput*, NCPC).

Razões de apelação (id. 00196), alegando, em síntese, que: (i) a cessação dos descontos é pressuposto lógico da condenação a sua restituição; (ii) alternativamente, deve constar do julgado a expressa opção da Autora por se manter no Fundo de Saúde, mediante pagamento de contribuição; (iii) há distinção entre o serviço gratuito prestado ao servidor militar e o serviço extensível aos inativos e dependentes, que depende de custeio mensal pelos beneficiários, nos termos do art. 48, inc. I, da Lei nº 279/1979, e (iv) o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade do caráter compulsório da contribuição, sem prejuízo do desconto voluntário relativo ao serviço diferenciado de saúde.

A tempestividade do apelo e a isenção das custas foram certificadas no id. 000223.

Contrarrazões de apelação (id. 000225), pela manutenção do julgado.

Decisão de sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, certificando-se o trânsito em julgado da decisão proferida no referido incidente em 09.06.2026 (id. 252)

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que servidora militar pretende a cessação dos descontos em seu contracheque a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e a repetição dos valores recolhidos, com a manutenção do acesso à prestação dos serviços de assistência médica-hospitalar a ela e a seus dependentes.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restituição dos valores descontados a título da referida contribuição, ante a pretensão autoral de manutenção do acesso aos serviços médico-hospitalares disponibilizados a servidores militares e a seus dependentes.

Assiste razão ao Apelante.

A controvérsia a respeito do caráter voluntário da adesão aos serviços médico-hospitalares, estendidos aos dependentes de servidores militares, na forma da Lei Estadual nº 279/1979, já havia sido objeto da Súmula nº 344 deste Tribunal de Justiça, *in textus*:

É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares, a assistência médico hospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, e parágrafos 1º e 2º, da lei estadual nº 279/79, **estendido igual direito aos dependentes** que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III, do referido diploma legal, **sendo, no entanto, legítima a fixação de**

indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes, em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade.

A divergência de entendimento acerca do que compreenderia tal “opção voluntária” ensejou a instauração do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, firmando-se, afinal, a seguinte tese:

A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do exposto requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços.

Confira-se, ainda, a ementa do referido julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DOS MILITARES. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM FAVOR DO FUNDO DE SAÚDE. VOLUNTARIEDADE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA DE VONTADE. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas atinente à definição sobre os parâmetros jurídicos suficientes à identificação da "opção voluntária" a que alude o verbete nº 344 da súmula de jurisprudência do Tribunal de Justiça, a fim de legitimar a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das Corporações Militares, em regime de coparticipação, como acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade prevista em lei.

2. O Estatuto dos Policiais Militares (Art. 48, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 443/1981) e o Estatuto dos Bombeiros Militares (Art. 45, inc. IV, item "5", da Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, de maneira que a previsão de requisitos para fruição e desligamento em atos administrativos dos comandos militares encontra fundamento legal.

3. **Por meio de boletins internos e atos administrativos regulamentares, as instituições militares científicaram servidores ativos, inativos e pensionistas acerca do caráter voluntário da vinculação aos serviços especializados** de assistência médico-hospitalar, facultando a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde.

4. A inscrição automática nos serviços especializados, com opção de saída, não desconfigura o caráter voluntário da adesão, posto que resguardada a liberdade individual, tampouco revela conduta ilegal, na medida em que os próprios estatutos das Corporações Militares submetem o direito de assistência médico-hospitalar às limitações e condicionantes previstas na legislação e regulamentos administrativos.

5. A Lei Estadual nº 279/1979, que disciplina a remuneração dos militares do Estado do Rio de Janeiro, não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo.

6. É legítima a cobrança de contribuição dos militares e pensionistas desde a adesão automática até que tenham manifestado expressamente o desejo de desfiliação, **revelando-se indevida a restituição de contribuições descontadas anteriormente ao requerimento de cancelamento uma vez que o beneficiário fruiu do serviço ou o teve a sua disposição.**

7. Tese jurídica fixada: "A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito a restituição de valores pagos preteritamente quando do expresso requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".

(TJRJ, IRDR nº 0804953-56.2023.8.19.0068, Rel. Des. Eduardo Antonio Kausner, Seção de Direito Público, j. 16/04/2026)

Tem-se, portanto, que a ausência de oposição expressa do servidor titular à contraprestação descontada em seu contracheque para acesso aos aludidos serviços é suficiente para configurar a adesão voluntária, de modo que eventual pedido de cancelamento não autoriza a restituição dos montantes até então descontados. Essa é a regra que se extrai, inclusive, do art. 48, § 6º, da Lei Estadual nº 279/1979, com a redação dada pela Lei Estadual nº 9.537/2021:

Art. 48. A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes, assim como aos pensionistas militares e seus dependentes, será prestada com recursos provenientes:

I – do desconto, facultativo, de 10% (dez por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão;

II – do desconto adicional de 1% (um por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão, por cada dependente;

III – da contrapartida mensal do Estado, mediante dotação orçamentária específica, não inferior a 100% (cem por cento) dos valores arrecadados referentes aos incisos I e II deste artigo, sempre que o saldo financeiro do fundo for inferior à média móvel dos últimos 6 (seis) meses de despesas com assistência social e saúde da corporação; (Redação dada pela Lei 10167/2023)

IV – de doações e legados;

V – de indenizações por atendimento conveniado.

(...)

§ 6º. O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão automática aos dependentes e não importa em efeitos pecuniários retroativos.

No caso concreto, a sentença condenou o Apelante a restituir os valores descontados no contracheque do Apelada para custear o fundo de saúde, embora a Autora tenha manifestado expressamente a vontade de que seus dependentes *continuassem* a dispor dos serviços em questão. A Autora reconhece, portanto, que os serviços em questão estiveram à sua disposição, sem que se tenha notícia de requerimento administrativo de cancelamento ou mesmo alegação de que a servidora e seus dependentes não tenham usufruído dos serviços prestados.

Em verdade, a Autora veicula pretensão clara de que os serviços sejam estendidos a seus dependentes sem qualquer contraprestação, como se vê no seguinte trecho da exordial:

Por sua vez, tal prerrogativa foi reforçada em diversos artigos da Lei nº 279, de 26 de novembro de 1979, que trata sobre a remuneração da Polícia Militar e dos Bombeiros Militares do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo, que determinou que a assistência médico-hospitalar ao Policial Militar e seus dependentes será prestada COM OS RECURSOS ADVINDOS DO PRÓPRIO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA UNIÃO, sem qualquer contrapartida de seus beneficiários.

Assim, considerando o entendimento firmado pela Seção de Direito Público, cabe a este órgão fracionário, tão somente, a aplicação da tese fixada naquela alçada, para afastar a pretensão autoral de restituição dos valores vertidos ao Fundo de Saúde em questão.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas por esta Câmara de Direito Público, *verbi gratia*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUSPOM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. QUESTÃO OBJETO DO IRDR N. 0096072-44.2023.8.19.0000. FACULTATIVIDADE DA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. ADESÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. COMPROVADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, para determinar a cessação dos descontos realizados a título de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUSPOM, bem como para condenar o apelante à restituição simples dos valores indevidamente descontados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência da parte autora no Fundo de Saúde das Corporações Militares, sem manifestação expressa de oposição aos descontos, bem como a utilização dos serviços, configura adesão voluntária apta a legitimar as cobranças realizadas; e (ii) estabelecer se subsiste o direito à restituição das contribuições descontadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O IRDR n. 0096072-44.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, fixou tese vinculante no sentido de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde

das Corporações Militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pela continuidade dos descontos sem oposição expressa do beneficiário.

4. O autor, militar da reserva, não comprovou a formulação de requerimento administrativo de desligamento do sistema ou de cessação dos descontos antes do ajuizamento da demanda.

5. A permanência do autor no sistema, após a divulgação da facultatividade da contribuição, bem como a efetiva utilização de seus serviços, configura adesão tácita ao regime de coparticipação e legitima as cobranças realizadas.

6. A incidência da tese vinculante firmada no IRDR n. 0096072-44.2023.8.19.0000 impõe a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso conhecido e provido, com fulcro no art. 932, V, *et seq.*, do CPC.

(...)

(0808054-24.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO - Des. FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO - Julgamento: 21/08/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. POLICIAL MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES (FUSPOM). PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. ADESÃO TÁCITA CONFIGURADA. TESE JURÍDICA FIXADA NO IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por policial militar para determinar a cessação dos descontos a título de contribuição para o Fundo de Saúde (FUSPOM), bem como para condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição simples das parcelas descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a permanência do militar no Fundo de Saúde, sem manifestação expressa de oposição aos descontos ou de desligamento, afasta o direito à restituição das contribuições pretéritas, diante do julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 por este Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da cobrança compulsória da referida contribuição (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000), o que ensejou a publicação de atos administrativos

(Portaria nº 574/2014) informando a facultatividade do desconto e a possibilidade de desfiliação.

4. A Seção de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou tese vinculante de que a opção voluntária que legitima a cobrança é concretizada pela adesão tácita, caracterizada pelo desconto em folha sem oposição expressa, inexistindo direito à devolução de parcelas pagas antes do pedido de desligamento.

5. Ausente prova de oposição formal ou de requerimento administrativo de desligamento anterior à propositura da demanda, a cobrança das parcelas pretéritas revela-se legítima, o que impõe a reforma do julgado para afastar a condenação à restituição do indébito.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento ao recurso.

(0004582-68.2020.8.19.0024 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 22/07/2026 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, “c”, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos autorais e, por consequência, inverter os ônus sucumbenciais, condenando o Apelado ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, § 3º, inc. I, ambos do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**
Relator